

PROCESSO - A.I. N° 180459.0041/03-6  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - ROBERVAL PEÇAS NOVAS RECONDICIONADAS LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 15/09/2005

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0309-11/05**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) em razão de o levantamento de ofício não conter elementos suficientes para se determinar com segurança a infração apontada. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal relativo à infração em destaque, acerca do qual a PGE/PROFIS apresenta Representação.

O Auto de Infração de nº 180459.0041/03-6 foi lavrado em 10/12/2003, consignando uma multa fixa no valor de R\$ 4.600,00, em virtude de o autuado não ter apresentado, após regularmente intimado, os livros de Entrada, de Saídas, de Apuração, Registro de Inventário e de Ocorrência, contrariando dessa forma ao disposto no art. 142, inciso IV e art. 934, § 1º do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. A multa foi aplicada de conformidade ao art. 42, inciso XX da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02.

A PGE/PROFIS na Representação apresentada, através das ilustres procuradoras, discorre sobre o feito, destacando a inclusão a fl. 06 do PAF, com a declaração do autuado de que não possui talonários de notas fiscais, livros ou qualquer documento fiscal, e que intimado, o autuado manteve-se silente.

Nos esclarecimentos solicitados ao agente autuador, o mesmo informou tratar-se de extravio de livros e documentos fiscais, sendo em seguida o processo remetido à Procuradoria Fiscal para análise e pronunciamento, onde concluem que a peça indicada é incapaz de sustentar a alegação do autuante.

E que, portanto, o exame do processo demonstra que o crédito tributário foi irregularmente constituído.

Foram tecidas considerações quanto à tipificação da transgressão prevista no art. 42, XX, Lei nº 7.014 de 04 de dezembro de 1996, falta de apresentação, pelo sujeito passivo, de livros fiscais quando regularmente intimado e a inadequada aplicação de multa diversa da mencionada pelo dispositivo legal em comento, pois a mesma seria no valor de R\$90,00 no não atendimento do primeiro pedido, R\$180,00 na intimação subsequente e, também, não atendida, e finalmente R\$370,00 para cada não atendimento às intimações subsequentes.

Aduz que o cotejamento com os apensos da fl. 1 e 2 com o da fl. 6, leva a concluir que a infração se enquadra perfeitamente no art. 42, XV, da referida norma, com multa de R\$460,00.

A seguir, representam ao CONSEF para ser alterado o enquadramento legal da infração com a consequente modificação da multa aplicada, não antes que a presente seja submetida à chefia da Procuradoria Fiscal do Estado.

Em relação ao despacho do ilustre procurador Chefe da PGE/PROFIS, observa-se que o mesmo manifesta-se no sentido de acolher a Representação (fls. 38 a 41 dos autos), no que tange à conclusão de que a infração foi tipificada incorretamente, assim como o foi, em consequência, a multa aplicada.

Comenta mais, que a análise dos autos aponta para uma evidência que não se restringe tão-somente à mera redução da multa, pois a mesma foi incorreta como também o foi a descrição e a tipificação da infração. A declaração constante da fl. 6 dos autos revela que o autuado não deixou de apresentar livros e documentários fiscais, mas sim, que não possuía os mesmos nem mesmo escrituração regular destes ou de qualquer outro documento fiscal.

Menciona a indicação do art. 39, III do RPAF estabelecendo para o Auto de Infração a obrigatoriedade de conter a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta, e que, por seu turno, o art. 18, IV, a do mesmo RPAF, estatui a nulidade do lançamento de ofício quando o mesmo não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração.

Encerra seu Parecer opinando pela Representação ao CONSEF para que seja reconhecida a nulidade da autuação de que cuida o presente PAF, e que, em sendo julgada nula a autuação, seja recomendada à INFRAZ competente, para a renovação do procedimento, a salvo de incorreções.

## VOTO

Da análise das narrativas apresentadas pela PGE/PROFIS, consubstanciando de forma cabal e apropriada a questão envolvendo o Auto de Infração nº 180459.0041/03-6, restou-me suficientemente clara e justa a recomendação desta digna Procuradoria Geral do Estado, de forma que voto pelo conhecimento e ACOLHIMENTO da Representação apresentada, no sentido de que o mesmo seja julgado nulo, recomendando, porém, que o procedimento fiscal seja renovado.

## RESOLUCAO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta. Recomendado a renovação do procedimento fiscal.

Sala de Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/POFIS